



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000732-54.2016.5.02.0702 (RO)

RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

RELATOR: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

Inconformado com a r. sentença de ID 8c3b6e8, cujo relatório adoto, que julgou PROCEDENTES os pedidos formulados na ação civil pública, recorre, ordinariamente, o réu. Postula a concessão de tutela provisória a fim de suspender a obrigatoriedade de prestar o serviço de transporte fretado até o trânsito em julgado da presente lide. Argui as preliminares de cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal e por negativa de prestação jurisdicional e pretende, no mérito, seja afastada sua condenação ao fornecimento de transporte fretado.

Contrarrazões pelo sindicato autor (ID 7c20321).

É o relatório.

VOTO

Pressupostos de admissibilidade

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1. Tutela antecipada

Postula a concessão de tutela provisória a fim de suspender a obrigatoriedade de prestar o serviço de transporte fretado até o trânsito em julgado da presente lide. A preliminar se confunde com o mérito e com tal será apreciada.

2. Cerceamento de defesa

Sustenta o reclamado que o d. Juízo de origem, ao indeferir a oitiva das suas testemunhas, cerceou seu direito de defesa. Afirma que pretendia provar a crise econômico-financeira que enfrenta e impossibilita a continuidade do fornecimento do transporte fretado.

Salienta-se, inicialmente, que a parte não tem assegurado o direito à realização de qualquer prova que entenda útil para confirmar suas alegações, como consequência do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa. Compete ao condutor da instrução processual indeferir atos desnecessários ao deslinde do feito, em observância aos princípios da celeridade e economia processual (artigos 139, II e 370, do CPC/2015).

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas, quando as questões objeto da prova são comprováveis por documentos, sendo certo que as respostas de eventuais perguntas em nada alteraria a conclusão alcançada pelo julgador de origem.

Ademais, os elementos constantes dos autos, notadamente os documentos juntados pela partes são suficientes para o julgamento do feito.

Rejeita-se.

3. Negativa de prestação jurisdicional

Suscita o reclamado a nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, embora provocada por meio dos embargos de declaração, a MM. Vara do Trabalho não se manifestou sobre as seguintes questões: crise financeira do réu, natureza de empresa pública do SERPRO, violação ao princípio da isonomia em relação aos demais funcionários, inaplicabilidade da súmula 51 do C. TST, e demais alegações relativas à existência de transporte público.

Não há que se falar em nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional. Conforme inteligência do artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015 e da Súmula nº 393, II, do C. TST, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário autoriza o conhecimento pela instância revisora de toda a matéria, com os fundamentos trazidos na petição inicial e na defesa, ainda que não examinados em sentença ou na decisão declaratória. Eis o teor do mencionado dispositivo de lei e do verbete sumular:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: (...)

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

(...)

Súmula 393, II, do C. TST:

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Rejeita-se.

4. Fornecimento de transporte fretado

Pretende o reclamado seja afastada sua condenação ao fornecimento de transporte fretado. Afirma, em síntese, que houve determinação de redução orçamentária estabelecida pelo Decreto nº 8.632/2015 (ID 847c943), salientando que oferece a possibilidade de pagar vale transporte aos empregados em substituição ao transporte fretado, uma vez que a unidade da Capela do Socorro é atendida por transporte público regular.

Na petição inicial, o sindicato alegou que há 32 anos, o réu fornece transporte gratuito para alguns dos empregados da filial da Capela do Socorro, mediante ônibus fretado, o que não pode ser suprimido unilateralmente, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

O d. Juízo de origem julgou procedente o pedido, determinando que a reclamada "*mantenha o fornecimento de transporte fretado, nos mesmos moldes em que o benefício foi providenciado até o presente momento*".

O fornecimento gratuito de transporte no percurso casa-trabalho e trabalho-casa para alguns funcionários foi feito por mera liberalidade, sendo certo que o artigo 458, § 2º, III, da CLT é expresso ao consignar que o "*transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público*" não é considerado salário.

Apesar de não ter natureza salarial, o transporte fretado fornecido, no caso concreto, constitui um direito adquirido do grupo de empregados substituídos e uma obrigação contratual do empregador, que se aderiu ao

contrato, não podendo ser alterado ou suprimido unilateralmente, em prejuízo do empregado, de acordo com o que dispõe o artigo 468 da CLT. Neste sentido a Súmula nº 51, I do C.TST.

A alegação relativa à crise orçamentária não é suficiente para justificar a supressão de vantagem concedida pela empresa, não se podendo admitir que o risco do empreendimento seja transferido ao empregado.

Portanto, correta a r. sentença que determinou a manutenção do transporte fretado, nos mesmos moldes em que o benefício foi fornecido até o momento.

Nada a reformar.

Ante o exposto,

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES (Regimental).

Tomaram parte no julgamento: ANA MARIA MORAES BARBOSA
MACEDO, RICARDO APOSTÓLICO SILVA e ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Votação: **Unânime.**

Sustentação Oral: NICE BARROS GARCIA.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo réu, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, manter integralmente a r. sentença.

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

Desembargadora Relatora

cri

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO]



<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>